



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
2ª Vara da Comarca de Currais Novos  
Avenida Coronel José Bezerra, 167, Centro, CURRAIS NOVOS - RN - CEP: 59380-000

---

Processo: 0800357-68.2019.8.20.5103

Parte Autora: AUTOR: EZEQUIEL PEREIRA DA SILVA NETO

Parte Ré: RÉU: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.**

1. Tratam os presentes autos de AÇÃO POPULAR ajuizada no plantão judicial por parte de **Ezequiel Pereira da Silva Neto**, qualificado, em desfavor do **Estado do Rio Grande do Norte e Maria de Fátima Bezerra**, também qualificados (ID 38926 640).

2. Após a determinação de emenda à inicial (ID 38928 318), a parte autora apresentou nova petição (ID 38928 330), tendo sido o feito distribuído para a 2ª Vara de Currais Novos.

3. É o relatório.

4. Inicialmente declaro a presença dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos, bem como presentes as condições da ação, em relação ao **autor** e o **Estado do Rio Grande do Norte**, ressaltando que a parte autora é legítima para o ajuizamento de pedido em ação popular, isso considerando a comprovação de ser a mesma eleitora com situação regularmente certificada (ID 38926 649) e o promovido o autor de supostos atos ilegais narrados pelo autor.

5. Acerca dos pressupostos processuais, destaco, também, que a Constituição da República é clara no sentido de que o requerimento administrativo não é requisito para o ajuizamento de uma demanda judicial, impondo-se o exame dos pedidos constantes na inicial.

6. Por outro lado, declaro **Maria de Fátima Bezerra**, pessoa física, como parte ilegítima para figurar na presente relação jurídica processual, eis que na inicial não foi narrada conduta omissiva ou comissiva praticada pela mesma, com destaque para o fato de a mesma representar o **Estado do Rio Grande do Norte** na condição de governadora não implica sua legitimidade na condição de pessoa física no presente processo.

7. Quanto à ação popular, disciplinada pela Lei nº 4.717/1965 e recepcionada pela Constituição da República de 1988, importa destacar que o seu art. 1º é claro no sentido de que **qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio** (...) dos Estados, ressaltando, que o requerimento formulado é no seguinte sentido: determinar a obediência à “ordem cronológica de pagamentos da folha de pessoal, com prioridade para o pagamento dos vencimentos e proventos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2018, assim como décimos terceiros salários de 2017 e 2018, vedando a antecipação e a quebra da ordem pagamentos de agentes políticos, bem como dos cargos de natureza comissionada, sendo que em casos excepcionais, devidamente justificado e quando se tratar de serviços essenciais, tais como segurança Pública, a ordem cronológica possa ser priorizada e flexibilizada”.

8. Ao analisar o documento apresentado no **ID Num. 38926650**, observo que o autor logrou comprovar, em sede de cognição sumária, que **o Estado do Rio Grande do Norte pagará hoje (11.02.2019) 30% dos vencimentos para os servidores que ganham acima de R\$ 6 mil; dia 15.02.2019 os valores devidos para quem ganha até R\$ 6 mil e no dia 28.02.2019, fechando a folha, 70% dos valores devidos a quem ganha acima de R\$ 6 mil.**

9. Com o documento referido no item acima, restou comprovado, em cognição sumária, que **o Estado do Rio Grande do Norte decidiu usar o dinheiro à sua disposição para pagamento dos vencimentos dos meses vencidos e a vencer no ano de 2019, em detrimento do pagamento das dívidas contraídas pelo promovido no ano de 2017 e 2018, quais sejam: vencimentos e proventos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2018, assim como décimos terceiros salários de 2017 e 2018 (é fato público a existência da referida dívida).**

10. Em resumo, restou comprovado, em sede de cognição sumária, que o Estado do Rio Grande do Norte pagou os vencimentos e proventos relativos ao mês de janeiro de 2019, bem como está providenciando os pagamentos dos vencimentos e proventos relativos ao mês de fevereiro de 2019, **em detrimento do pagamento dos vencimentos e proventos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2018, assim como décimos terceiros salários de 2017 e 2018.**

11. A Lei nº 4.717/1965, em seu art. 2º, estabelece que “são nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: (...) c) ilegalidade do objeto (...)”, ressaltando que o parágrafo único do referido art. 2º conceitua, em sua alínea ‘c’, a ilegalidade do objeto como sendo a que **“ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo”**, o que é o caso dos autos, conforme facilmente se observa na fundamentação abaixo.

12. Seguindo essa linha de raciocínio, partindo do pressuposto estabelecido no **art. 7º, inciso X, da Constituição da República**, ou seja, de que **“são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa”**, declaro como ilegal qualquer ato praticado pelo Estado do Rio Grande do Norte no sentido de efetuar o pagamento de vencimentos e proventos atuais, em detrimento dos atrasados, simplesmente pelo fato de terem sido as dívidas contraídas na gestão de pessoa diferente da atual gestão.

13. Acrescento, também, nos termos do caput e parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 11, de 4 de maio de 2000), que **“até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso”**, ressaltando que **“os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”**.

14. Portanto, o parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal é claro no sentido de que **OS RECURSOS LEGALMENTE VINCULADOS AO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS E PROVENTOS DEVEM SER UTILIZADOS EXCLUSIVAMENTE PARA ATENDER AO OBJETO DE SUA VINCULAÇÃO, AINDA QUE EM EXERCÍCIO DIVERSO DAQUELE EM QUE OCORRER O INGRESSO, o que deixa clara a ilegalidade de pagamento de vencimentos e proventos atuais em detrimento dos que estão pendentes de pagamento.**

15. O simples fato de pagamento de vencimentos e proventos vencidos no ano de 2019 já caracteriza a ilegalidade do objeto, exigida pelo art. 2º, alínea ‘c’, da Lei nº 4.717/1965, razão pela qual declaro a presença da probabilidade do direito, exigida pelo art. 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência, conforme se verifica na transcrição abaixo:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

16. Assim, **partindo do pressuposto de que as dívidas do Estado do Rio Grande do Norte não são vinculadas aos gestores Robinson Faria ou Maria de Fátima Bezerra, mas sim ao próprio Estado do Rio Grande do Norte, considero como ilegal o pagamento dos vencimentos e proventos vencidos em 2019, em detrimento dos vencidos em 2017 e 2018, isso em razão ao desrespeito ao estabelecido no art. 37, caput, CF e caput e parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 11, de 4 de maio de 2000), conforme exigência do art. 2º, alínea ‘c’, da Lei nº 4.717/1965.**

17. No mesmo norte, declaro a presença do perigo de dano, exigida pelo art. 300 do Código de Processo Civil, **diante da evidente natureza alimentar dos valores em atraso referentes aos vencimentos e proventos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2018, assim como décimos terceiros**

**salários de 2017 e 2018, com destaque para o fato de que fere a impessoalidade (art. 37, caput, CF) o pagamento dos vencimentos de servidores nomeados em 2019, por exemplo, em detrimento ao pagamento dos valores devidos aos servidores que já exerceram suas funções entre 2017 e 2018, necessitando, portanto, do pagamento da contraprestação devida.**

18. A existência de dívidas alimentares pendentes de quitação já comprova a existência de perigo de dano ou resultado útil ao processo, conforme exigência do art. 300 do Código de Processo Civil, ressaltando, também, que os pagamentos de vencimentos ou proventos vencidos/a vencer em 2019, em detrimento do pagamento dos vencimentos e proventos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2018, assim como décimos terceiros salários de 2017 e 2018, **representam para o Estado do Rio Grande do Norte um grande prejuízo, eis que os valores posteriormente pagos mediante ações judiciais gerarão para o ente público o pagamento de JUROS LEGAIS, CORREÇÃO MONETÁRIA e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

19. Por outro lado, importa considerar que **a presente decisão não parte do pressuposto de provas da existência de superavit financeiro no mês de janeiro de 2019**, mas apenas conclui, em sede de cognição sumária, que é ilegal o pagamento dos vencimentos e proventos vencidos em 2019, em detrimento dos vencidos em 2017 e 2018.

20. E, estando presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, DEFIRO o pedido formulado na inicial e **DETERMINO que o Estado do Rio Grande do Norte obedeça a ordem cronológica de pagamentos da folha de pessoal, especificamente que somente efetue os pagamentos dos vencimentos e proventos vencidos em 2019, após o integral pagamento dos vencimentos e proventos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2018, assim como décimos terceiros salários de 2017 e 2018. Acrescento, para ser bem compreendido, que a presente decisão NÃO determina que o Estado do Rio Grande do Norte efetue pagamentos atuais ou atrasados, mas apenas que se ABSTENHA de pagar os vencimentos e proventos vencidos e a vencer em 2019, até o integral pagamento dos vencimentos e proventos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2018, assim como décimos terceiros salários de 2017 e 2018.**

21. Quanto à efetivação do determinado no item acima, destaco que quando o Magistrado em sua função jurisdicional determina a observância da Constituição Federal e leis infraconstitucionais, surgem algumas indagações acerca da efetividade da decisão judicial.

22. A primeira indagação a ser feita para se verificar se um processo é efetivo é se os remédios processuais são acessíveis a quem necessitar da atuação jurisdicional para proteção de direito, seguindo dos questionamentos acerca da eficiência em termos de tempo, custo e, enfim, de garantia dos resultados concretos e adequados à natureza da situação concreta que necessita de tutela.

23. Assim, tendo como referência o valor de acesso a uma ordem jurídica justa, é preciso que o processualista e os estudos sobre o processo, que não podem ser neutros, sempre indaguem sobre a

eficiência real do sistema e a que interesses servem as regras processuais quando aplicadas na prática. Ademais, o cidadão, no caso de uma ação popular, vem a juízo pleiteando um bem da vida de valor coletivo e não um mero acerto, uma mera declaração.

24. Nesse sentido, observo que quanto mais demorar, com mais intensidade o direito de toda a coletividade, bem como dos beneficiários dos pagamentos é violado, tornando-se imprescindível a tomada de medidas executórias para que o direito declarado em decisão, seja concretizado de forma célere.

25. Portanto, com base no art. 301 do CPC, como medida adequada ao cumprimento das determinações contidas na presente decisão, **DECLARO que o descumprimento das determinações contidas no item 20, implicará na SUSPENSÃO de despesas com o pagamento de cargos em comissão e funções de confiança por parte do Estado do Rio Grande do Norte. Fica claro, portanto, que caso comprovado o descumprimento da presente decisão judicial, será possível a imediata determinação de suspensão dos contratos que gerem pagamento de cargos em comissão e funções de confiança, bem como a aplicação de outras medidas que o Juízo entender cabíveis no momento do pedido.**

#### **DISPOSITIVO.**

26. De acordo com as razões acima expostas, DEFIRO a tutela de urgência requerida pela parte autora na forma específica e DETERMINO o seguinte:

a) a intimação do Estado do Rio Grande do Norte para o cumprimento da presente decisão (**item 20**), bem como a citação para apresentação de defesa no prazo legal, devendo ser observado o disposto no art. 351, CPC. Após, antes da conclusão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público;

b) diante da declaração de ilegitimidade passiva, excluam-se do sistema processual a pessoa de **Maria de Fátima Bezerra** como parte promovida;

c) após integral cumprimento ou mesmo apresentação de petição pelas partes, façam-me os autos conclusos.

27. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. **Cumpram-se com a máxima urgência, ressaltando que em caso de descumprimento pelo promovido, Estado do Rio Grande do Norte, deve o autor ou qualquer outra parte legítima apresentar comprovação de descumprimento da determinação judicial, acompanhada de relação de pessoas ocupantes de cargos em comissão e funções de**

**confiança vinculadas ao Estado do Rio Grande do Norte.**

CURRAIS NOVOS /RN, 11 de fevereiro de 2019

**MARCUS VINÍCIUS PEREIRA JÚNIOR**  
Juiz(a) de Direito em substituição legal

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: **MARCUS VINICIUS PEREIRA JUNIOR**  
<https://pje.tjrj.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **38948197**



19021113524519500000037675667